



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401596

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002976-28.2025.8.26.0996, da Comarca de Bertioga, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado VALDEMIR EXPEDITO DE ANDRADE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao Agravo em Execução, para cassar a r. decisão agravada, determinando o retorno do agravado ao cumprimento da pena no regime semiaberto e que ele seja submetido a novo exame criminológico, com a participação de médico psiquiatra; e, após, com a manifestação dos interessados, seja o pedido de progressão de regime reapreciado pelo Juízo a quo. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), SÉRGIO RIBAS E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0002976-28.2025.8.26.0996
Comarca de Presidente Prudente – DEECRIM UR5
Agravante: Ministério Público
Agravado: Valdemir Expedito de Andrade
Voto nº 29831

AGRAVO EM EXECUÇÃO – RECURSO MINISTERIAL
– IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU
PEDIDO DE PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO
COM BASE EM EXAME CRIMINOLÓGICO
REALIZADO SEM A PARTICIPAÇÃO DE PSIQUIATRA
– PARCIAL PROVIMENTO – Tendo em vista as
circunstâncias concretas do caso, que demonstram situação
extremamente excepcional, de rigor a realização do novo
exame, com a participação de médico psiquiatra para, assim,
poder apurar, de forma segura, a presença do requisito de
ordem subjetiva para a concessão da progressão de regime.
Recurso parcialmente provido, para cassar a decisão,
determinando o retorno do agravado ao cumprimento da
pena no regime semiaberto e que ele seja submetido a novo
exame criminológico com a participação de médico
psiquiatra, e, após, com a manifestação dos interessados,
seja o pedido de progressão de regime reapreciado pelo
Juízo a quo.

Vistos.

O Ministério Público do Estado de São Paulo
interpôs o presente Agravo em Execução em face da r. decisão datada de
13.02.2025, proferida pelo Juízo da Unidade Regional de Departamento
Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 5ª RAJ, Comarca de
Presidente Prudente, nos autos da Execução Penal nº
0007211-19.2017.8.26.0996, que deferiu a progressão ao regime aberto
ao sentenciado Valdemir Expedito de Andrade (fls. 45/47).

Em sua minuta, o Ministério Público pleiteou a

reforma da decisão, para que seja afastada a progressão de regime ou, subsidiariamente, que o sentenciado seja submetido a exame criminológico com a participação de médico psiquiatra, com a finalidade de se verificar o preenchimento do requisito subjetivo à progressão ao regime aberto (fls. 02/05).

O Agravo foi processado, vindo aos autos a contraminuta (fls. 55/57).

A r. decisão recorrida foi mantida (fls. 58).

Nesta instância, a D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do agravo, para cassar a progressão e determinar o retorno do sentenciado ao regime semiaberto e sua submissão a exame criminológico com a participação de médico psiquiatra (fls. 67/69).

É o relatório.

O recurso merece ser parcialmente provido, para cassar a decisão impugnada, submetendo o agravado a novo exame criminológico, com participação de médico psiquiatra, para que, após, seja reapreciado o pedido de progressão de regime pelo Juízo *a quo*.

Com efeito, observe-se que os requisitos para a progressão de regime prisional estão claramente enunciados no artigo 112 da LEP, com a redação dada pela Lei nº 14.843/24: cumprimento do lapso temporal no regime anterior e bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento e pelos resultados do exame criminológico.

Por isso, cabe ao julgador analisar com maior

rigor o comportamento do sentenciado, o qual deve ser comprovadamente satisfatório durante o cumprimento da pena, a fim de que a reinserção dele na sociedade seja segura, sem probabilidade de reincidência.

Consigne-se que a natureza e a gravidade do delito praticado, bem como a quantidade de pena a cumprir, por si sós, não têm o condão de obstar a progressão do regime pleiteada, impossibilitando sua reintegração no corpo social. Entretanto, pode o Magistrado reconhecer a necessidade de melhor avaliação das condições subjetivas do agravado para sua promoção ao regime menos gravoso, diante das peculiaridades do fato e das condições pessoais do sentenciado.

E, no caso em questão, muito embora apresente bom comportamento durante a execução da pena, de acordo com o atestado de comportamento carcerário de fls. 10, consta dos autos que o sentenciado cumpre pena privativa de liberdade total de 12 anos, 10 meses e 09 dias de reclusão, já descontados eventuais dias remidos, com término de cumprimento previsto para 01.08.2029, pela prática de crime de homicídio qualificado, delito hediondo e cometido mediante violência física contra pessoa, a demonstrar uma maior periculosidade. Ademais, não consta dos autos que o sentenciado tenha recentemente desenvolvido quaisquer atividades relacionadas a trabalho e estudo (fls. 11/14).

No mais, observo que, no bojo do exame criminológico, embora o relatório conjunto de avaliação tenha sido favorável à progressão ao regime aberto, consignou-se expressamente a indicação de avaliação psiquiátrica (fls. 40). Ademais, consta do relatório psicológico de fls. 25/32 que não há elementos de convicção para amparar a recomendação de progressão de regime, “*haja vista que a Comissão Técnica de Classificação está incompleta, não houve a*

avaliação do psiquiatra”, com expressa solicitação realizada pela psicóloga responsável de que o agravante seja avaliado por médico psiquiatra.

Assim, se a própria profissional responsável pela elaboração do laudo psicológico entendeu ser imprescindível a avaliação por médico psiquiatra, não se pode concluir, neste momento, com base nos documentos juntados aos autos, pela assimilação terapêutica penal do agravado, não se mostrando suficiente para tanto, no caso em questão, o atestado de bom comportamento carcerário e o exame criminológico realizado apenas com relatórios social e psicológico.

Cumprir mencionar que, para a verificação do preenchimento do requisito subjetivo, necessária a análise em conjunto de todos os documentos, para, então, de maneira completa, concluir pela progressão de regime, uma vez que cada área emprega técnicas e instrumentos próprios e contempla aspectos diversos do sentenciado.

Frise-se que, como exposto, o relatório conjunto de avaliação indicou a realização de avaliação psiquiátrica (fls. 40) e, ainda que assim não fosse, o Juízo não está vinculado à conclusão da peça técnica, podendo, desde que fundamentadamente, decidir em desacordo com o laudo ou determinar a complementação dele.

Assim, verifica-se, *in casu*, que a análise integrada das circunstâncias do cumprimento da pena junto com os demais documentos juntados evidencia a existência de uma situação extremamente excepcional e que exige maior cautela.

Convém ressaltar que, conforme entendimento jurisprudencial já predominante à época da promulgação da Lei nº

14.843/24, existindo razões excepcionais que justifiquem uma maior cautela do Magistrado, deve ser determinada a realização do exame criminológico.

Com efeito, segundo esse entendimento, a alteração legislativa promovida pela Lei nº 10.792 de 2003 não proibiu a elaboração de exame criminológico, apenas deixou de exigí-lo como condição para a concessão do benefício, ressalvados os casos em que o juiz entenda necessário para a formação de seu livre convencimento por decisão fundamentada, a teor do que dispõe a Súmula 439 do STJ: “*Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada*”.

Nesse sentido: “*CRIME HEDIONDO OU DELITO A ESTE EQUIPARADO. (...) - Reconhecimento, ainda, da possibilidade de o Juiz da Execução ordenar, mediante decisão fundamentada, a realização de exame criminológico - Importância do mencionado exame na aferição da personalidade e do grau de periculosidade do sentenciado (RT 613/278) - Edição da Lei nº 10.792/2003, que deu nova redação ao art. 112 da LEP - Diploma legislativo que, embora omitindo qualquer referência ao exame criminológico, não lhe veda a realização, sempre que julgada necessária pelo Magistrado competente - Conseqüente legitimidade jurídica da adoção, pelo Poder Judiciário, do exame criminológico*” (RT 832/676 - RT 836/535 - RT 837/568). Precedentes - *ED no HC no 85.963-SP - Rel. Min. CELSO DE MELLO, participando os Srs. Min. GILMAR MENDES, CEZAR PELUSO, JOAQUIM BARBOSA e EROS GRAU – 2ª T. - v.u. - j. 03.10.2006 - publ. in RT 857/520-4.*

Consigne-se, ainda, que o artigo 7º da Lei de Execuções Penais estabelece que a Comissão Técnica de Classificação será presidida pelo diretor do respectivo estabelecimento prisional, composta, no mínimo, por dois chefes de serviço, um psiquiatra, um psicólogo e um assistente social.

Nesse contexto, muito embora a ausência do psiquiatra na Comissão Técnica de Classificação não acarrete, de pronto, nulidade, não tendo sido demonstrado, de forma segura, o preenchimento do requisito subjetivo com base no exame criminológico instruído apenas com o relatório conjunto de avaliação (fls. 40) e relatórios psicológico e social, necessária efetivamente a realização de novo exame, com a participação de médico psiquiatra.

De fato, no caso em questão, ante a gravidade do crime doloso pelo qual o sentenciado se viu condenado, hediondo e cometido mediante violência à pessoa, e não havendo evidências seguras da sua assimilação terapêutica penal, não é possível e prudente propiciar o retorno do ora agravado ao convívio social, sem que se tenha certeza de que ele possui condições de se reinserir na sociedade e não voltará a delinquir, o que, no caso em questão, à toda evidência, não restou demonstrado pela realização de exame criminológico com base apenas no relatório conjunto de avaliação e relatórios psicológico e social, razão pela qual a determinação de realização de novo exame criminológico, com a inclusão de médico psiquiatra, é de rigor.

Anoto, portanto, que a realização do novo exame não está fundada exclusivamente na gravidade abstrata do delito praticado pelo sentenciado ou em razão da longa pena a cumprir, porque a lei não faz esses tipos de restrições, mas sim na situação excepcional do caso concreto.

Cabe ressaltar, ainda, que, em matéria de execução penal, deve prevalecer o princípio *in dubio pro societate*, pois só deve ser promovido à modalidade mais branda quem, inequivocamente, demonstre se achar capacitado a se reintegrar à

sociedade sem lhe oferecer riscos.

A esse respeito, convém mencionar julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça: “(...), o exame criminológico realizado atestou que o sentenciado, já preso pela terceira vez em razão de roubo, apresenta reflexões empobrecidas sobre suas perdas, sobre as vítimas e a respeito da realidade vivenciada.

Portanto, vigendo na fase de execução o princípio in dubio pro societate, não há como se conceder a progressão de regime, vez que o sentenciado não tem demonstrado preencher os requisitos subjetivos para tanto” (8ª Câmara Criminal, Rel. Lauro Mens de Mello, j. em 11.06.2015).

Destarte, tendo em vista a excepcionalidade do caso concreto, a decisão ora guerreada deve ser reformada, para que seja realizado novo exame criminológico, com a participação de médico psiquiatra, e, assim, poder apurar, de forma segura, a presença do requisito de ordem subjetiva para a concessão da progressão de regime.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao Agravo em Execução, para cassar a r. decisão agravada, determinando o retorno do agravado ao cumprimento da pena no regime semiaberto e que ele seja submetido a novo exame criminológico, com a participação de médico psiquiatra; e, após, com a manifestação dos interessados, seja o pedido de progressão de regime reapreciado pelo Juízo a quo.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA
Relator